



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.	197
C	De 09/06/2000	
C	Rubrica	

Processo : 13964.000320/95-94
Acórdão : 202-11.682

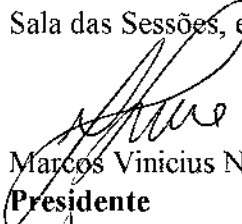
Sessão : 07 de dezembro de 1999
Recurso : 101.098
Recorrente : BOTEGA MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

COFINS – Denúncia fiscal sobre falta de recolhimento da contribuição. Alegação da existência de crédito decorrente de saldos relativos ao FINSOCIAL, com pedido de compensação. Diligência realizada para comprovação das alegações e ajuste da eventual compensação. À falta de comprovação cabal de todos os créditos, é de prevalecer a apuração fiscal, com base na apuração realizada, pela qual não foi reconhecido o direito. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: BOTEGA MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1999


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo e Ricardo Leite Rodrigues.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13964.000320/95-94
Acórdão : 202-11.682
Recurso : 101.098
Recorrente : BOTECA MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA.

RELATÓRIO

O presente recurso já foi apreciado por esta Câmara, em Sessão de 18 de maio de 1999, quando o relatamos, conforme Relatório de fls. 150/151, que releio.

Então, entendemos que a recorrente deveria ter ciência do que fora apurado na diligência para que sobre a mesma se pronunciasse, querendo, o que foi providenciado, mediante nova diligência para o referido fim.

Intimada a tomar ciência, conforme Intimação de fls. 156, transcorrido o prazo legal, a recorrente deixou de se manifestar, conforme Informação de fls. 158, voltando os autos a esta Câmara.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

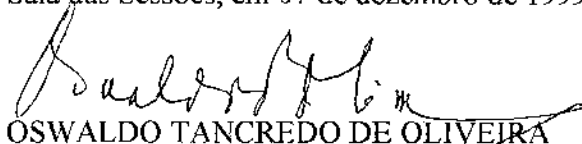
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13964.000320/95-94
Acórdão : 202-11.682

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Tendo em vista que a fiscalização, por determinação desta Câmara, em diligência realizada, fez um completo levantamento dos valores a que a recorrente tinha direito, a título de créditos do FINSOCIAL, compensáveis com os débitos da COFINS, tendo constatado “que se tornou inviável comprovar se a recorrente efetuou o recolhimento do FINSOCIAL com alíquota superior a 0,5%, pelos motivos assinalados (fls. 110).” E tendo ainda em vista que a recorrente, intimada a tomar ciência desse fato, deixou de se pronunciar a respeito, voto pelo não provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1999



OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA